



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720217/2014-02
ACÓRDÃO	2201-012.223 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

INOVAÇÃO PELA DRJ. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há inovação quando a decisão da Delegacia de Julgamento apenas utiliza dispositivos normativos e fundamentos adicionais para rebater argumentos do impugnante, sem alterar a motivação essencial do lançamento. A invocação de dispositivo não constante no Auto de Infração ou Relatório Fiscal, mas empregada para reforço argumentativo, não configura mudança de critério jurídico, nos termos do art. 146 do CTN.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO.

O lançamento contra sócio é válido quando este é beneficiário de lucros tidos por indevidamente distribuídos, ainda que não tenha sido instaurada ação fiscal autônoma contra a pessoa jurídica que promoveu a distribuição. A inexistência de procedimento fiscal específico contra a empresa não afasta a legitimidade passiva do sócio que declarou, em sua pessoa física, os rendimentos considerados tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

Demonstrada a inobservância da lei societária na escrituração contábil, somente poderá ser distribuída aos sócios, sem incidência de imposto, a parcela dos lucros que não exceder o valor da base de cálculo do imposto diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fl. 3 a 9) por meio do qual é cobrado Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) relativo a rendimentos recebidos da empresa Hola Projeto Residencial Itaim Paulista SPE LTDA, CNPJ 08.698.333/0001-48, decorrentes de processo de desapropriação patrocinado pelo contribuinte na figura de advogado da causa, classificados indevidamente na DIRPF.

O valor foi levantado pelo advogado e depositado em sua conta corrente do Banco do Brasil, não comprovando o repasse deste valor para a empresa.

Segundo a Fiscalização, em 13/01/2011, a justiça liberou a importância de R\$ 5.145.212,01 à empresa HOLA Projeto Residencial Itaim Paulista SPE Ltda a título de parte da indenização pela desapropriação de imóveis.

Em seguida, o valor de R\$ 4.352.916,30 foi distribuído para a empresa Hola Administração de Bens LTDA -ME, sócia com 79,94% do capital social da empresa Hola Projeto Residencial Itaim Paulista SPE LTDA, sendo esclarecido que não houve o efetivo repasse do valor, apenas foram feitos os registros contábeis nas empresas.

O valor levantado na justiça pelo advogado a título de indenização foi registrado na contabilidade da empresa Hola Projeto Residencial Itaim Paulista SPE LTDA não como recursos em substituição ao bem desapropriado, mas como "Receita de Desapropriação de Imóveis", sendo a empresa optante pelo Lucro Presumido, sem que tivesse sido repassado numerário relativo à operação.

A empresa Hola Administração de Bens LTDA-ME contabilizou o valor de R\$ 4.352.916,30 como "Reserva de Lucro", tendo como contrapartida "C/C Sócios", comprovando não ter havido a entrada dos valores em seu caixa, sendo esta, também optante pelo Lucro Presumido.

Como Homero Cardoso Machado Filho é sócio com 91,18% do capital social, a empresa Hola Administração de Bens LTDA-ME, declarou ter distribuído lucro para o sócio no mesmo valor que registrou como recebido pela empresa da qual é sócia, ou seja, R\$ 4.352.916,30.

Relata a autoridade fiscal que além da falta do ingresso do numerário na empresa, ou seja, sem o repasse do valor recebido pelo advogado, o valor recebido pela empresa Hola Projeto Residencial Itaim Paulista SPE LTDA a título de parte de indenização por desapropriação é mera reposição do valor do bem expropriado, não constituindo acréscimo patrimonial, bem como renda.

Na **Impugnação** (fl. 219 a 231), o contribuinte defendeu (i) a nulidade da autuação por ilegitimidade passiva; (ii) que ambas as distribuições de lucros são regulares, e a fiscalização não pode desconsiderar a distribuição sob o fundamento de que os lucros passíveis de distribuição aos sócios são somente aqueles lucros que foram tributados na empresa que os irá distribuir; (iii) que a necessidade de transferência do numerário é mera formalidade e não infirma a regularidade da contabilização dos valores.

No **Acórdão n. 16-85.306** (fl. 368 a 376), a 11ª Turma da DRJ/SPO julgou o pedido do contribuinte parcialmente procedente, entendendo que:

(i) há legitimidade para o contribuinte figurar no polo passivo da demanda, dado que a intimação corresponde a numerário que ingressou em sua conta;

(ii) a distribuição de lucros não foi feita de maneira regular, dado que a empresa Hola Projeto Residencial não deduziu o custo de aquisição do imóvel da receita decorrente da desapropriação dele, de forma que somente pode ser isento o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

(iii) a empresa Hola Administração de Bens, sócia da empresa Hola Projeto Residencial, também não teria contabilizado corretamente os lucros por ela recebidos, de forma que, não tendo havido contabilidade regular, a empresa somente poderia ter distribuído lucros isentos ao sócio na porcentagem de participação deste na sociedade e de acordo com o item I do parágrafo 2º do art. 48 da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, ou seja, não poderia distribuir lucros aos sócios em valor superior ao valor do lucro presumido.

(iv) por consequência, como a participação do sócio Homero Cardoso Machado Filho na empresa Hola Administração de Bens é de 91,18%, resulta que poderia declarar como isentos os lucros no valor de R\$ 257.259,84 decorrentes dos lucros distribuídos pela Hola Projeto Residencial.

Em seu **Recurso Voluntário** (fl. 382 a 400), escreve:

Inicialmente relata que a empresa HOLA PROJETO registrou contabilmente, como receita decorrente de desapropriação de imóveis, todo o valor de R\$ 5.145.212,01, o que impactou positivamente o lucro líquido do período passível de distribuição pela empresa, e que efetuou a apuração e o recolhimento dos tributos devidos (fl. 385). E que a HOLA ADMINISTRAÇÃO apurou o lucro e distribuiu em 2011 ao recorrente o valor de R\$ 4.352.916,30 (fl. 386).

São suas alegações:

(i) Diz que a motivação da autuação foi a inexistência de comprovação de repasse ao efetivo beneficiário, e que o valor não seria renda passível de distribuição (Súmula 39 do TRF). Também trouxe que a fiscalização não questionou a contabilização da operação feita pelas empresas investidas.

Todavia, a decisão da DRJ foi mantida por desconsiderar a contabilidade da empresa HOLA PROJETO, e embasou sua decisão no inciso II do §2º do art. 48 da IN 93/97. Com isto, admitiu-se apenas como lucro isento aquele que seria distribuído até o limite do valor da base de cálculo do lucro presumido. Portanto, pugna pela nulidade da decisão por inovação quanto à fundamentação e motivação do lançamento (fl. 387).

(fl. 388) 17. O que motivou o lançamento claramente foi o entendimento do fiscal de que o fato de o Recorrente ter recebido o valor de R\$ 5.145.212,01 diretamente em sua conta e não ter havido o repasse financeiro à empresa impediria o reconhecimento da distribuição de lucro, cabendo, no seu entender, a tributação do valor integral. Também afirmou o fiscal que o fato de o rendimento de desapropriação configurar uma renda não passível de tributação impediria essa distribuição de lucro. Não há outros fundamentos levantados pela fiscalização para supostamente embasar o lançamento! O lançamento não foi fundamentado na suposta ofensa ao disposto no inciso II do §2º do art. 48 da IN 93/97. (...)

(ii) a sua ilegitimidade passiva, dado que a ação fiscal deveria ter sido perpetrada contra a pessoa jurídica que distribuiu irregularmente o lucro.

(fl. 394) 29. Portanto, um lançamento lavrado diretamente contra o sócio, sem uma ação fiscal contra a empresa investida que causou a suposta irregularidade, e sem que lhe seja dada a oportunidade de contestar devidamente as acusações que lhe são imputadas é, sem sombra de dúvida, uma ação totalmente ilegal e arbitrária.

(iii) a impossibilidade de considerar passível de distribuição isenta de IRPF somente o lucro que teria sido tributado:

(fl. 395) 36. Além disso, o valor recebido a título de indenização pela desapropriação impactou positivamente o lucro do período, conforme demonstrado pelos documentos contábeis da empresa HOLA PROJETO já juntados aos autos.

(fl. 397) 47. Além disso, como cediço, a regra do lucro presumido (regime ao qual estava sujeita a empresa HOLA PROJETO), admite expressamente que a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, quando a empresa demonstrar, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido (art. 51, §20, da IN SRF nº 11/96 e art. 48, §2º, inciso II, da IN SRF 93/97).

48. No caso, demonstrou-se que tal lucro societário existiu e desconsiderá-lo é, sem dúvida, um abuso.

49. Até mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu, no Parecer nº 202/2013, que os lucros isentos a que faz remissão o art. 10 da Lei nº 9.249/95 são aqueles apurados no balanço segundo a legislação societária e não aqueles lucros sujeitos à tributação.

(iv) que houve a correta contabilização dos valores (conforme o CPC 27, item 67 e CPC 04, item 112), pois os imóveis não poderiam ser baixados da contabilidade da Hola Projeto Residencial, dado que não teria havido a realização deles (a propriedade ainda não foi transferida). Isso porque perduraria o debate sobre o preço a ser pago pela desapropriação no âmbito do TJSP, na ação de desapropriação sob o n. 0026075-68.2010.8.26.0053;

E que as afirmações seriam corroboradas pelas certidões que comprovam que ainda não se deu a transferência dos imóveis para o Poder Público;

(vi) que a necessidade de transferência de numerário é mera formalidade e não constitui requisito legal:

(fl. 399) 54. Como cediço, o dinheiro é um bem fungível sendo um formalismo exacerbado e absolutamente infundado exigir do Recorrente a transferência financeira do numerário entre as contas correntes para se comprovar aquilo que foi perfeitamente demonstrado pelos documentos que já foram juntados ao processo.

55. Já foi devidamente esclarecido e comprovado o destino dado pelo Recorrente à diferença entre o valor por ele levantado originalmente (R\$ 5.145.212,01) e o valor a que fez jus a título de lucros (R\$ 4.352.916,30) provenientes dos resultados da empresa HOLA ADMINISTRAÇÃO, qual seja, o repasse de R\$ 792.088,80 aos demais sócios a título de lucros distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Atesto a tempestividade, tal como descrito no Despacho de encaminhamento (fl. 453). O Recurso Voluntário foi protocolado em 07/03/2019 (fl. 381) antes sequer de o contribuinte ter sido formalmente intimado.

2. Inovação na decisão da DRJ. Falta de capitulação legal.

Segundo o contribuinte, a decisão da DRJ foi mantida *por desconsiderar a contabilidade* da empresa HOLA PROJETO, e embasou sua decisão no *inciso II do §2º do art. 48 da IN 93/97* (lucro isento é aquele que seria distribuído até o limite do valor da base de cálculo do lucro presumido).

A alegação do contribuinte é de que (fl. 388) a fiscalização, no relatório fiscal, considerou que a integralidade desse valor foi apropriada pelo Recorrente de forma irregular e o autuou considerando todo esse valor que havia sido originalmente creditado em sua conta. Mas que em nenhum momento a fiscalização questionou a contabilização da operação feita pelas empresas investidas:

(fl 388) 17. O que motivou o lançamento claramente foi o entendimento do fiscal de que o fato de o Recorrente ter recebido o valor de R\$ 5.145.212,01 diretamente em sua conta e não ter havido o repasse financeiro à empresa impediria o reconhecimento da distribuição de lucro, cabendo, no seu entender, a tributação do valor integral. Também afirmou o fiscal que o fato de o rendimento de desapropriação configurar uma renda não passível de tributação impediria essa distribuição de lucro. Não há outros fundamentos levantados pela fiscalização para supostamente embasar o lançamento! **O lançamento não foi fundamentado na suposta ofensa ao disposto no inciso II do §2º do art. 48 da IN 93/97.**

É preciso verificar nessa instância, portanto, se:

- a) houve inovação, pela DRJ, em relação ao que consta no Relatório Fiscal e no Auto de Infração; ou
- b) se a nova legislação utilizada pela DRJ teria sido apenas por reforço argumentativo e para contestar argumentos trazidos pelo então impugnante.

O que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal é que o contribuinte classificou indevidamente como isentos, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fl. 04).

Em resumo (fls. 11 e 12): além da falta do ingresso na empresa, o valor recebido por HOLA PROJETO é mera reposição do valor do bem expropriado, não constituindo acréscimo patrimonial, bem como renda. E traz a Súmula 39 do TRF, a qual traz que “não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial”.

Com a falta do ingresso do numerário na HOLA PROJETO no valor da indenização relativo à parte da desapropriação dos imóveis, a fim de recompor o seu patrimônio e de não ser caracterizada como renda, não poderia ter havido o repasse dos valores aos sócios a título de distribuição de lucro, conforme declarou e justificou a empresa e o advogado.

Vejamos o enquadramento legal completo constante no Auto de Infração:

(fl. 04) *Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 56 e 83 do RIR/99:*

Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais: (...)

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Entendeu a DRJ por fundamentar sua justificativa ante a Impugnação no art. 48, §2º, II da IN SRF n. 93/1997 (fl. 371-372). Este tema atinente à escrituração contábil não levantado no Relatório Fiscal, ao menos diretamente:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. (...)

§ 2º. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

O contribuinte **contesta, em sede de impugnação, que poderia haver distribuição sem a incidência do imposto**, com base em escrituração contábil regular.

(fl. 228) 38. Além disso, a regra do lucro presumido (regime ao qual estava sujeita a empresa HOLA PROJETO), admite expressamente que a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, **desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas**

para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido (art. 51, §2º, da IN SRF nº 11/96 e art. 48, §2º, inciso II, da IN SRF 93/97).

39. Nessa mesma linha, até mesmo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) reconheceu, no famoso Parecer nº 202/2013, que os lucros isentos a que faz remissão o art. 10 da Lei nº 9.249/95 são aqueles apurados no balanço segundo a legislação societária e não aqueles lucros sujeitos à tributação.

Por este motivo, a DRJ justificou em sua decisão que houve registro contábil errôneo:

(fl. 375) Assim, **tendo em vista que a empresa não registrou corretamente na contabilidade a operação, (não houve demonstração ou dedução do custo de aquisição ou contábil)** não poderia distribuir lucros aos sócios em valor superior ao valor do lucro presumido **de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 48 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 (...)**

O raciocínio contido no Relatório Fiscal é de que houve a entrada dos valores não isentos. A desapropriação não é renda, posto ser indenização. E por isso, não poderia servir de justificativa para a distribuição (isenta) de lucros.

Ocorre que a fiscalização não reconhece o ingresso como *distribuição de lucros*. Caso o tema fosse de excesso de distribuição de lucros, estaria correta a alegação de inovação (mudança de critério). Mas, como visto, a DRJ somente tratou da matéria contábil para contrapor argumentos trazidos na Impugnação.

A decisão recorrida não manteve a autuação com base em fundamentos não elencados pelo TVF e, portanto, não incorreu na mudança de critério jurídico, vedado pelo art. 146 do CTN.

3. Ilegitimidade passiva.

Ainda em sede de impugnação o contribuinte alegou pela nulidade do lançamento feito *contra o sócio da pessoa jurídica (HOMERO FILHO)* sem uma ação fiscal *contra o próprio autor da irregularidade (HOLA ADMINISTRAÇÃO)*. Entende que não se tem, com isto, oportunidade para que o autor da irregularidade na distribuição de lucros apresente as justificativas legais para o seu procedimento. A distribuição de lucro se deu em favor da empresa e não em favor do ora Recorrente.

Aqui, a específica alegação de ilegitimidade passiva (repto, isoladamente) não envolve preliminar de cerceamento de defesa. O contribuinte apresentou e se utilizou da documentação das duas empresas (HOLA ADMINISTRAÇÃO e HOLA PROJETO) na tentativa de comprovar que os lucros recebidos destas foram declarados corretamente.

O fato de não haver uma ação fiscal própria contra a empresa distribuidora não invalida, *por si só*, o auto de infração.

4. Respeito às regras societárias na distribuição de lucro. Distribuição isenta de IRPF.

O lucro apurado segundo as regras societárias é passível de distribuição nos termos do art. 10 da Lei 9.249/95. A alegação da fiscalização é de que não houve contabilidade regular.

A regra do lucro presumido (regime da HOLA PROJETO) admite que a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro presumido (art. 51, §2º, da IN SRF nº 11/96 e art. 48, §2º, inciso II, da IN SRF 93/97).

Neste item, concordo com a DRJ.

Ainda que a indenização decorrente de desapropriação amigável ou judicial não esteja sujeita ao imposto de renda, o ganho de capital é representado pela diferença positiva entre o valor de venda de um bem e o seu custo de aquisição. Como o Acórdão afirmou:

(fl. 374) A empresa Hola Projeto Residencial apurou lucro no exercício no valor de R\$ 4.993.924,94, conforme a Demonstração do Resultado, tendo deduzido do valor de R\$ 5.145.212,01 despesas tributárias no montante de R\$ 151.080,16, ou seja, **considerou como receita operacional bruta o total do valor recebido pela desapropriação de imóveis.**

Traz que, de acordo com parágrafo 2º do artigo 48 da IN SRF nº 93/1997, a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos a que estiver sujeita a PJ, poderá ser distribuída *desde que a empresa demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.*

Assim, tendo em vista que não houve demonstração ou dedução do custo de aquisição ou contábil, não poderia distribuir lucros aos sócios valor superior ao valor do lucro presumido.

(fl. 375-376) De acordo com a Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido – da DIPJ 2012 apresentada, fl. 288, verifica-se que a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido no ano-calendário é de R\$ 408.000,00, tendo sido apurado IRPJ no valor de R\$ 96.000,00 e CSLL no valor de R\$ 55.080,05, totalizando imposto e contribuição no valor total de R\$ 151.080,05.

Desta forma, o limite passível de distribuição de lucros isentos de IRPF para os sócios ou acionistas da empresa Hola Projeto Residencial é de R\$ 352.919,95.

A participação da empresa Hola Administração de Bens na empresa Hola Projeto Residencial é de 79,9459%, o que resulta, portanto, no recebimento de lucros pela sócia no valor de R\$ 282.145,03.

Em relação à Hola Administração de Bens, verifica-se que também esta não contabilizou corretamente os lucros recebidos da empresa Hola Projeto Residencial. A participação da empresa na Hola Projeto Residencial é de 79,9459%, como visto acima, portanto, considerando que a empresa Hola Projeto Residencial apurou lucro no exercício no valor de R\$ 4.993.924,94, a parte do lucro que caberia à Hola Administração de Bens seria de R\$ 3.992.438,24 e, conforme a Demonstração do Resultado, fl. 317, foi registrado o valor de R\$ 4.262.374,86 e, ainda, como Receita Financeira.

Sendo assim, uma vez que também para este caso não há contabilidade regular, a empresa Hola Administração de Bens somente poderia ter distribuído lucros isentos ao sócio na porcentagem de participação deste na sociedade e de acordo com o item I do parágrafo 2º do art. 48 da IN SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997.

Desta forma, como a participação do sócio Homero Cardoso Machado Filho na empresa Hola Administração de Bens é de 91,18%, resulta que poderia declarar como isentos os lucros no valor de R\$ 257.259,84 decorrentes dos lucros distribuídos pela Hola Projeto Residencial.

A solução dada ao final (procedência parcial) foi correta. Em suma: Hola Projeto apura 352 mil de lucro. Distribui-se 282 mil de Hola Projeto para Hola Administração. E de Hola Administração para Homero Filho, 257 mil. Por isso, foi exonerado o valor de R\$ 275.259,84 (lucros isentos) do total de R\$ 5.146.202,01. E o imposto apurado de R\$ 1.412.077,99 diminuiu para R\$ 1.341.331,53.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho